



**PUBLICADO
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO Nº 1.816/2016

(18.10.2016)

**RECURSO ELEITORAL Nº 163-86.2016.6.05.0190 – CLASSE 30
BREJOLÂNDIA**

RECORRENTE: Coligação UNIDOS PARA LIBERTAR BREJOLÂNDIA.
Advs.: Márcio Santos da Silva, Adeilson da Silva Araújo,
Ícaro Henrique Pedreira Rocha e Akyel Batista de
Andrade.

RECORRIDO: Gilmar Ribeiro da Silva. Adv.: Adrian Esthephane Oliveira
Souza.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 190ª Zonal/Serra Dourada.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso. Registro de candidatura. Prefeito. AIRC. Improcedência. Preliminar de nulidade por ausência de apreciação do requerimento de produção de prova testemunhal. Prejudicado. Pedido de retorno dos autos ao juízo de origem. Rejeição. Desincompatibilização. Desnecessidade. Licitação na modalidade pregão. Contrato de cláusulas uniformes. Exceção contida na legislação eleitoral. Não provimento do recurso. Deferimento do registro de candidatura.

Preliminar de nulidade.

Resta prejudicada a análise da preliminar de nulidade quando se verifica que está intrinsecamente ligada ao mérito da demanda;

Mérito.

1. Nega-se o pedido de retorno dos autos ao órgão de origem quando se constata a inutilidade da medida, já que o recorrido, mesmo que fosse o administrador de fato da empresa que firmou contrato com a prefeitura, estaria abarcado pela exceção prevista no art. 1º, II, i, in fine, da Lei Complementar nº 64/90, não necessitando se desincompatibilizar, conforme jurisprudência do TSE;

2. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia,
à unanimidade, **JULGAR PREJUDICADO O PEDIDO DE NULIDADE** e,

**RECURSO ELEITORAL Nº 163-86.2016.6.05.0190 – CLASSE 30
BREJOLÂNDIA**

no mérito, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 18 de outubro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 163-86.2016.6.05.0190 – CLASSE 30
BREJOLÂNDIA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação UNIDOS PARA LIBERTAR BREJOLÂNDIA em face de sentença prolatada pelo juízo da 190ª Zona Eleitoral (fls. 527/530) que, julgando improcedente o pedido de impugnação, deferiu o pedido de registro de candidatura de Gilmar Ribeiro da Silva para o cargo de prefeito.

Nas suas razões (fls. 536/550), o recorrente alega, preliminarmente, a nulidade da sentença do juiz zonal por não ter se manifestado quanto ao requerimento de prova testemunhal formulado na ação de impugnação, argumentando que a sua admissibilidade seria indispensável para provar a incidência da inelegibilidade do art. 1º, II, *i* da Lei Complementar nº 64/90.

Aduz que o recorrido e sua família são proprietários de diversos postos de combustíveis e um deles firmou contrato de prestação de serviços junto à Prefeitura de Brejolândia.

Afirma que a referida prova testemunhal seria o único meio de provar que o recorrido é administrador e proprietário de fato do posto de combustível em questão, já que o seu nome não consta do contrato social, e que, como representante de empresa que mantém contrato de prestação de serviços com a prefeitura, deveria ter se desincompatibilizado, à luz do art. 1º, II, *i* da Lei Complementar nº 64/90.

No mérito, argumenta que os documentos acostados aos autos corroboram a existência de grupo econômico que explora o comércio de combustíveis na região, do qual fazem parte o recorrido e sua família, e no qual está inserido o posto de combustíveis vencedor da licitação junto à Prefeitura de

RECURSO ELEITORAL Nº 163-86.2016.6.05.0190 – CLASSE 30
BREJOLÂNDIA

Brejolândia e que o contrato celebrado com esta não se beneficia da exceção prevista no art. 1º, II, *i* da Lei Complementar nº 64/90.

Pugna, por fim, pelo acolhimento da preliminar de nulidade com a remessa dos autos ao juízo de origem e, no mérito, pelo provimento do recurso.

O recorrido, apesar de devidamente intimado (fls. 546 e 551), não se manifestou.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se no sentido de ratificar as razões adotadas pelo promotor zonal (fl. 571).

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 163-86.2016.6.05.0190 – CLASSE 30
BREJOLÂNDIA

V O T O

DA PRELIMINAR DE NULIDADE.

A alegação de nulidade da sentença zonal por ausência de apreciação da prova testemunhal requerida na ação impugnatória resta prejudicada face à análise do mérito, a qual está intrinsecamente ligada, como será demonstrado.

MÉRITO.

Do quanto examinado, não merece guarida a pretensão recursal.

Compulsando os autos, constata-se que a alegação de nulidade devido ao fato do juiz zonal não ter analisado o requerimento de produção de prova testemunhal com a remessa dos autos ao órgão de origem para realização de oitiva de testemunhas com a finalidade de provar que o recorrido é o administrador de fato da empresa Auto Posto Araúna não tem utilidade.

Com efeito, a empresa Auto Posto Araúna Ltda., que mantém contratos de prestação de serviços e de fornecimento de bens com a Prefeitura de Brejolândia, conforme Processos Administrativos nºs 17/2016 e 35/2016 (fls. 192/336 e 337/503, respectivamente), realizados na modalidade pregão, não tem como sócio e administrador o recorrido em seu contrato social (fls. 425/430), não incidindo, desta feita, na inelegibilidade constante do art. 1º, II, *i* da Lei Complementar nº 64/90.

A alegação do recorrente repousa justamente na argumentação da indispensabilidade da produção de prova testemunhal frente ao juiz zonal, que constataria ser o recorrido o administrador de fato da referida empresa, ocasionando, conseqüentemente, a necessidade de desincompatibilização no prazo legal.

RECURSO ELEITORAL Nº 163-86.2016.6.05.0190 – CLASSE 30
BREJOLÂNDIA

Ocorre que, mesmo que se restasse provado ser o recorrido administrador ou representante de fato da empresa Auto Posto Araúna Ltda., o recorrido não precisaria se desincompatibilizar, vez que, conforme entendimento mais recente do TSE¹, os contratos firmados com o Poder Público na modalidade pregão, obedecem a cláusulas uniformes, estando, portanto, o recorrido abarcado pela exceção do art. 1º, II, *i, in fine* da Lei Complementar nº 64/90.

Logo, não há utilidade, sem mencionar que seria deveras contraproducente, remeter os presentes autos ao juízo de origem para realizar audiência de oitiva de testemunha com finalidade de provar que o recorrido é administrador de fato de empresa que possui contrato com a prefeitura para, posteriormente, em sede recursal, constatar que está compreendido pela ressalva prevista na legislação eleitoral e, por esta razão, não precisa se desincompatibilizar.

Diante do exposto, voto no sentido de julgar prejudicada a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, para deferir o registro da candidatura de Gilmar Ribeiro da Silva ao cargo de prefeito.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 18 de outubro de 2016.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator

¹ Recurso Especial Eleitoral nº 23763, Acórdão de 11/10/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/10/2012.